



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090488-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA LINS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32308

Agravo de Instrumento nº 2090488-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível)

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Agravante: Fernanda Lins de Oliveira Cavalcante

Agravado: Fundação Cesp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA MEDIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA AGRAVANTE QUE INDICA QUE O PLANO JÁ AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA E A INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECUSA, SOMENTE, DO SILICONE, A SER COLOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO QUE APRESENTOU ROTURA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INFORMAÇÕES NOS AUTOS, NO SENTIDO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PRÓTESE DE SILICONE NÃO TENHA MERO CARÁTER ESTÉTICO, HIPÓTESE NA QUAL O PLANO NÃO PODE SER COMPELIDO AO CUSTEIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 74 dos autos da “ação de obrigação de fazer” movida pela agravante em face da “Fundação CESP (VIVEST)”, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré fosse obrigada a custear a cirurgia de “mastopexia com próteses” da autora e o pós operatório:

“1) Trata-se de ação na qual a autora pretende obter tutela liminar para que o requerido autorize e custeie sua cirurgia de troca de próteses mamárias, alegando se tratar de condição urgente em razão de rotura intracapsular de próteses.

Pois bem, em sede de cognição sumária não é possível concluir que houve negativa do plano e por qual razão, já que a parte autora sustenta que o pedido ocorreu de maneira verbal. Assim, necessário o contraditório prévio.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.”

Insurge-se a autora/agravante, sustentando, em síntese, que a jurisprudência tem dispensado a prova da negativa de custeio pelo plano; que a operadora emitiu documento, no qual aponta a cobertura de apenas uma pequena parte do necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(fls. 07); e que a cirurgia é urgente, de alta complexidade, e deve ser realizada pela mesma equipe médica que atendeu a autora no procedimento anterior.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo da autora/agravante, deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Isso porque, não se vislumbra, por ora, a presença dos elementos ensejadores da tutela provisória reclamada pela agravante, sendo recomendável aguardar o regular processamento do feito na origem e a oportunidade de exercício do contraditório para colheita de mais elementos de convicção.

O documento juntado pela agravante às fls. 07, demonstra que o plano de saúde já autorizou a cirurgia de reconstrução da mama e a diária hospitalar, negando cobertura apenas para o “silicone intraocular siobal”.

Outrossim, não há nos autos qualquer informação no sentido de que a substituição da prótese tenha natureza distinta de mero procedimento estético, motivo pelo qual o plano de saúde, em princípio, não pode ser compelido ao custeio do novo silicone, a ser colocado em substituição ao que apresentou rotura.

II) Diante de tais circunstâncias, portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)